



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 05072/13

Pág. 1/2

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS –  
EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADE COM  
RESSALVAS DO CERTAME E DO CONTRATO  
DECORRENTE – APLICA-SE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO  
CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 6307/14 – CONHECIMENTO  
E NÃO PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2674/ 2016

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **04 de dezembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Tomada de Preços nº 03/13**, realizada pela **Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri**, objetivando a aquisição de 03 (três) veículos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 6307/14**, (fls. 136/138), *in verbis*:

- 1. julgar regular com ressalvas a licitação e o contrato dela decorrente;**
- 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de São Domingos de Cariri, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;**
- 3. recomendar à atual gestão do município de São Domingos do Cariri, no sentido de não repetir as irregularidades aqui expendidas, em de futuros procedimentos licitatórios;**
- 4. determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.**

A decisão retroindicada foi publicada em **18/12/2014** e o responsável, **Senhor JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, irresignado com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 141/144 (**Documento TC nº 00643/15**).

Os autos retornaram ao Gabinete do então Relator, **Conselheiro Umberto Silveira Porto** que, em razão de ter assumido a Presidência deste Tribunal, passaram a ser conduzidos pelo **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, tendo este se declarado suspeito, passando assim o encargo para o **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** (fls. 146).

De retorno à Unidade Técnica de Instrução para analisar o Recurso de Reconsideração interposto, esta emitiu o relatório de fls. 148/149, concluindo pelo **conhecimento** do presente recurso e pelo seu **provimento**.

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pela **negativa de provimento**, mantendo-se na íntegra o teor do **Acórdão AC1 TC 6307/14**.

Novamente encaminhados os autos ao Gabinete do então Relator, **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, este solicitou a redistribuição do feito, tendo em vista se tratar de Recurso de Reconsideração interposto contra uma decisão da Primeira Câmara, sendo aquele Conselheiro, integrante da Segunda Câmara, passando, assim, o encargo para o atual Relator.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



### **VOTO DO RELATOR**

Diferentemente do que entende o Ministério Público, *data venia*, o Relator reconhece que as alegações do recorrente são inteiramente procedentes, merecendo que a decisão constante no **Acórdão AC1 TC 6307/14**, em relação a qual se insurgiu, seja modificada, razão pela qual voto no sentido de que se **conheça e dê provimento integral** ao recurso de reconsideração, para afastar a multa e modificar a decisão para **regular**, sem qualquer ressalva, mas com as recomendações de praxe.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05072/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER e DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso de reconsideração, para afastar a multa e modificar a decisão para REGULAR, sem qualquer ressalva, mas com as recomendações de praxe.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 10:58



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 09:10



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:12



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO